

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSELHO DIRETOR

PORTARIA Nº 240, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Comissão Própria de Avaliação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - CPA/ENAP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.563, de 11 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 11 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e na Portaria MEC nº 2.051, de 9 de julho de 2004, no que couber, e considerando que:

as escolas de governo foram criadas pelo Poder Público com prerrogativa Constitucional para o exercício de atividades de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento dos agentes públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal;

a Lei nº 10.861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e exige a criação de Comissão Própria de Avaliação - CPA/ENAP, para fins de obtenção do Credenciamento e Recredenciamento Educacional, foi editada para regular a atuação das Instituições de Educação Superior - IES, conforme art. 12 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006;

as Escolas de Governo, ainda que ofereçam ensino de nível superior, apresentam características institucionais que podem diferenciar-se das IES, em razão de sua missão situar-se no campo da capacitação de quadros das administrações públicas, distinções estas tais como modelo de governança, critérios e mecanismos de prestação de contas junto aos órgãos governamentais, natureza aplicada dos conteúdos, composição de público-alvo e corpo docente;

a ENAP é uma Escola de Governo com atribuições previstas no Decreto nº 5.707/96 e a finalidade de promover, elaborar e executar programas de capacitação de recursos humanos para a Administração Pública Federal, visando ao aumento da capacidade de governo na gestão das políticas públicas por meio do desenvolvimento de competências de servidores; e

a CPA/ENAP assegurará o caráter público de todos os procedimentos, informações e resultados dos processos avaliativos, o respeito à identidade própria da ENAP, os marcos institucionais e as especificidades próprias de uma Escola de Governo no exercício de suas atribuições, conforme descritas nos artigos abaixo desta Portaria, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Própria de Avaliação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - CPA/ENAP, responsável pela condução e articulação dos processos de avaliação internos da instituição, bem como pela sistematização e prestação das informações solicitadas pelo Ministério da Educação - MEC, no âmbito das etapas avaliativas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

Art. 2º A Comissão Própria de Avaliação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - CPA/ENAP é uma unidade autônoma e permanente, responsável pela condução do processo de auto-avaliação da instituição.

Art. 3º A CPA/ENAP tem por objetivos:

I - coordenar os processos internos de avaliação da ENAP, considerando-se as diferentes dimensões institucionais expressas no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, por meio de análise da coerência entre o estabelecido no PDI e as políticas institucionais efetivamente realizadas;

II - sistematizar e prestar as informações solicitadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

III - estimular o debate e o planejamento de melhorias nas atividades meio e fim da ENAP, objetivando a busca da excelência na qualidade do ensino, da pesquisa e da difusão do conhecimento;

IV - aperfeiçoar permanentemente o processo de avaliação institucional da ENAP, na busca da garantia da qualidade de suas ações educacionais; e

V - sensibilizar permanentemente a comunidade institucional para os processos de avaliação.

Art. 4º Ao promover a auto-avaliação da instituição, a CPA/ENAP deverá:

I - observar as diretrizes definidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES que forem aplicáveis à ENAP;

II - adequar o processo de avaliação às peculiaridades de uma Escola de Governo;

III - assegurar a análise global e integrada da avaliação, observadas as dimensões institucionais estabelecidas no art. 12;

IV - assegurar a publicidade de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 5º A CPA/ENAP será composta por representantes dos seguintes segmentos, indicados e aprovados pelo Conselho Diretor da ENAP:

I - dois representantes docentes;

II - um representante discente;

III - dois representantes técnico-administrativos; e

IV - um representante da sociedade civil organizada.

§ 1º Os representantes docentes serão indicados entre os colaboradores eventuais ou servidores que prestam serviços à ENAP, tendo em vista a inexistência de quadro próprio de docentes.

§ 2º O Conselho Diretor da ENAP indicará, entre os membros da CPA/ENAP, o seu Presidente.

Art. 6º O mandato dos membros da CPA/ENAP será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único. O exercício desse mandato não é remunerado e é considerado serviço de alta relevância prestado à Administração Pública.

Art. 7º A CPA reunir-se-á por convocação de seu Presidente.

Art. 8º Para melhor cumprir seus objetivos, a CPA/ENAP poderá, a qualquer tempo, solicitar informações a diretorias e coordenações, ou quaisquer outros setores da ENAP.

Art. 9º. Cada ciclo avaliativo terá duração de dois anos e envolverá as seguintes etapas:

I - planejamento das atividades e sensibilização da comunidade institucional;

II - desenvolvimento da auto-avaliação, com a realização de reuniões, coletas de dados e análise de informações; e

III - elaboração e divulgação do relatório final e balanço crítico do processo avaliativo.

Art. 10. Compete à CPA/ENAP elaborar e coordenar o processo de auto-avaliação da ENAP, compreendendo:

I - a sistematização e análise das informações do processo de auto-avaliação da ENAP e prestação das informações solicitadas pelo Conselho Diretor da ENAP, pelo INEP e pela CONAES, quando for o caso;

II - o acompanhamento dos processos de avaliação externa da instituição, quando for o caso;

III - a implementação de ações visando à sensibilização da comunidade institucional da ENAP para o processo avaliativo;

IV - o acompanhamento permanente do Plano de Desenvolvimento Institucional e apresentação de sugestões de melhoria;

V - a sistematização e o estabelecimento, ouvidas as diretorias e as coordenações, dos critérios e das metodologias aplicáveis ao processo avaliativo; e

VI - elaboração de relatórios parciais e final das atividades de avaliação.

Art. 11. O Conselho Diretor poderá autorizar a criação de uma comissão executiva, composta por servidores técnicos, para dar suporte às atividades de competência da CPA, por meio de solicitação encaminhada a esse colegiado.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 10, deverão ser consideradas as diferentes dimensões institucionais da ENAP, especialmente:

I - a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a gestão, e as respectivas formas de operacionalização nos programas de capacitação;

III - a responsabilidade social;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal;

VI - a organização e a gestão;

VII - a infraestrutura física;

VIII - o planejamento e a avaliação;

IX - as políticas de atendimento aos estudantes;

X - a execução orçamentária; e

XI - a política e as ações educacionais do ensino a distância.

Art. 13. Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo Conselho Diretor da ENAP.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SERGIO DE CARVALHO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, VIII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretária do Patrimônio da União; com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no artigo 4º, V, "h" da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Medida Provisória nº 2.220 de 2001; e no art. 22-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04911.000743/2010-48 resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, gratuitamente e por tempo indeterminado ao senhor Ademar Leocádio dos Santos e sua mulher Maria Laudy dos Santos, do imóvel da União caracterizado como acrescido de marinha, com área 115,20m², situado na Rua Almirante Gervásio Sampaio, nº 230, bairro N. S. do Carmo, Município de Parnaíba/PI.

Parágrafo 1º O imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo está conceituado como terreno acrescido de marinha por força do que dispõe o art. 1º alínea "a" do Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946, com LPM de 1831, aprovada em 04/04/1973, conforme Processo Administrativo 17339.000016/97-72, e esta cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 1153.0101617-27.

Art. 2º O Imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à moradia do concessionário e sua família.

Art. 3º A concessão descrita no art. 1º extingue-se de pleno direito se o concessionário:

I - der ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 2º;

II - der em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - transferir a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001 ou

V - falecer sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.033, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, o código de ementa do subitem 18.15.56.1 e inserir o código de ementa do subitem 18.15.56.5 da Norma Regulamentadora n.º 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) nos termos a seguir:

18.15.56.1	218960-7	4	S
------------	----------	---	---

18.15.56.5	218961-5	4	S
------------	----------	---	---

Art. 2º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, o código de ementa dos subitens 33.3.5.3; 33.3.5.4 e 33.3.5.5 da Norma Regulamentadora n.º 33 (Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados) nos termos a seguir:

33.3.5.3	133085-3	3	S
----------	----------	---	---

33.3.5.4	133086-1	2	S
----------	----------	---	---

33.3.5.5	133087-0	2	S
----------	----------	---	---

Art. 3º Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementa das alíneas "a" e "b" do subitem 34.6.5.2 e alíneas "a" e "b" do subitem 34.6.9.9.1 da Norma Regulamentadora n.º 34 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval) nos termos a seguir:

34.6.5.2 "a"	134398-0	4	S
--------------	----------	---	---

34.6.5.2 "b"	134399-8	4	S
--------------	----------	---	---

34.6.9.9.1 "a"	134400-5	4	S
----------------	----------	---	---

34.6.9.9.1 "b"	134401-3	4	S
----------------	----------	---	---

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

CONSULTORA JURÍDICA

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A CONSULTORA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 18 inciso IV do Regimento Interno da Consultoria Jurídica desta Pasta, aprovado pela Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Coordenador-Geral de Legislação de Pessoal desta Consultoria Jurídica para aprovar as informações de fato e de direito para a defesa da União, bem como os pareceres de Força Executória produzidos pelos Advogados da União em exercício na Coordenação-Geral de Assuntos de Legislação de Pessoal.